TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001245-07.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 419/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

228/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 41/2017 - 2º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALLISON DOLARA JUNIOR

Réu Preso

Aos 10 de abril de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu ALISSON DOLARA JÚNIOR, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Valdir Aparecido Maiello, as testemunhas de acusação Alexandre Donizeti Ávila, Vagner Aparecido Regazoni, Elizabete Cristina da Silva e Claudinei Blanco Júnior, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 157, § 2º, inciso I e II c,c, artigo 70 do CP. Porque mediante grave ameaça exercida com arma de fogo juntamente com outro elemento desconhecido, subtraíram para eles bens e quantias em dinheiro pertencentes ao posto de combustível e a um dos frentistas. A ação é procedente. Em que pese a versão do réu de que realmente pediu para encher um galão de gasolina e que depois dois elementos assaltaram o posto, negando qualquer conluio com estes, o certo é que sua versão não está em sintonia com o depoimento dos frentistas. O frentista disse que após o réu, ou seja, a pessoa que estava com o galão e pediu para enche-lo, após este serviço, anunciou que se tratava de um assalto, ao invés de pagar o combustível. E mais, esse mesmo frentista Valdir disse que a pessoa que estava com o galão também o revistou e dele subtraiu dois maços de cigarro usados e o seu isqueiro. Ainda, o outro frentista ouvido nesta audiência disse que a pessoa que estava com o galão e que fora atendido por Valdir exigiu dele dinheiro que estava no caixa, que lhe foi entregue. Assim, a versão do réu não é verdadeira, posto que ele efetivamente participou do roubo, consoante os relatos dos frentistas. Os policiais ainda o encontraram com o isqueiro e maços de cigarro, estes que estavam usados e que foram tirados no bolso de Valdir, o que justifica o concurso formal, uma vez que a ação atingiu o patrimônio de duas vítimas, estando o réu ciente de que se tratavam de patrimônio de pessoas diferentes. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Vale lembrar que embora a arma não tenha sido apreendida este fato não impede o reconhecimento desta causa de aumento da pena. Em razão da natureza do delito o regime inicial deverá ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do MP. A Defesa requer a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP. O acusado, tanto na delegacia como hoje em juízo, e até mesmo na conversa informal que travou com os policiais militares, conforme por eles narrado, negou os fatos a ele imputados. Na presente audiência de instrução o acusado esclareceu que foi até o posto em questão com o galão para abastece-lo com dez reais. Pagou o frentista, recebeu o troco e ao que estava saindo dois jovens entraram no estabelecimento vítima e ele pôde perceber que esses jovens buscavam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

assalta-lo, vendo até mesmo que quando eles estavam fugindo um deles deu um tiro para o alto. Narrou que quando os policiais o abordaram ele estava com o galão que havia mencionado e as demais coisas estavam num local por onde os jovens saíram correndo, juntamente com o boné. O acusado narrou que os policiais até mesmo passaram por ele quando estavam no encalço dos indivíduos que roubaram o posto e quando retornaram ele saiu correndo ao ver que a viatura voltava em sua direção, apenas pois estava em liberdade provisória. Considerando que milita em favor do acusado a presunção de inocência, e que portanto a dúvida deve favorece-lo, somente prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria suficiente para ensejar um edito condenatório. Contudo, no caso concreto, a prova produzida pela acusação não apresenta esta robustez, Inicialmente, nem Valdir e tampouco Claudinei reconheceram o acusado como o indivíduo como um dos indivíduos que efetuou o roubo em questão, narrando que a pessoa estava com uma touca de blusa de frio encobrindo grande parte do rosto e embaixo desta touca ainda havia um boné, de forma que não puderam ver bem o rosto da pessoa. No mais, diferentemente do quanto asseverado pelo MP, a versão dos frentistas não afasta a versão do réu porque os jovens que assaltaram o posto podem muito bem ter entrado no posto após o acusado conforme por ele narrado. Desta forma, a dúvida no tocante a autoria é certa devendo tal dúvida ser resolvida em favor do acusado, requerendo-se, portanto a sua absolvição. Não sendo este o entendimento, requer-se o reconhecimento de que houve crime único e não concurso formal de delitos, e que o crime se deu na modalidade tentada; Isso porque não houve dolo no tocante a patrimônios distintos porque como tão sabido os frentistas costumam guardar o dinheiro recebido dos clientes pertencente ao posto em suas vestes, e até mesmo é completamente desproporcional que haja o aumento requerido pelo MP em razão de um isqueiro Bic e de dois maços de cigarro. No tocante à tentativa, narra a denúncia que o acusado supostamente teria subtraído um isqueiro, dois maços de cigarro, R\$49,00 em dinheiro e dois litros de gasolina e tudo isto, conforme os depoimentos prestados, foi restituído no mesmo dia dos fatos, e conforme as testemunhas ouvidas, apenas cinco minutos após o ocorrido, até mesmo não se pode dizer que os bens saíram da esfera de vigilância da vítima pois Claudinei narrou que logo que as pessoas saíram do posto Valdir já os apontou aos policiais militares que ali passaram, que passaram a persegui-los. O crime, portanto, se deu na modalidade tentada. Ainda em caso de procedência da ação requer-se o afastamento da majorante do emprego de arma pois se ela não foi apreendida não foi possível ser aferido o seu potencial vulnerante. Requer-se ainda em caso de condenação seja aplicada a atenuante da menoridade relativa, pois o acusado contava com 19 anos na época dos fatos. Pugnase, por derradeiro, pela imposição de regime diverso do fechado pois o acusado é formalmente primário. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALISSON DOLARA JÚNIOR, RG 717.219.91, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, porque no dia 10 de fevereiro de 2017, por volta das 03h15, na Rua República do Líbano, nº 340, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do posto de Gasolina Pantanal, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro agente ainda não identificado, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo contra Valdir Aparecido Maiello e Claudinei Blanco Junior, um isqueiro da marca Bic (cor azul), dois maços de cigarro das marcas Derby e Hilton, R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) em espécie e cerca de dois litros de gasolina, tudo em detrimento do ofendido Valdir e do estabelecimento vítima. O acusado e seu comparsa, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, na posse de uma arma de fogo e de um galão de material plástico, eles se dirigiram até o posto em tela, ao que dividiram tarefas. Assim, em um primeiro momento, apenas o acusado adentrou o estabelecimento em tela, oportunidade em que solicitou à vítima Valdir que enchesse o seu galão com gasolina. Uma vez cheio o galão, o comparsa do denunciado tratou de adentrar o posto de gasolina e anunciar o assalto, pelo que ele, empunhando sua arma de fogo, tratou de rumar para o caixa do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

estabelecimento, onde rendeu a vítima Claudinei. Com as vítimas contidas, os agentes iniciaram a rapina. Neste sentido, enquanto o indivíduo desconhecido se desincumbiu de subtrair os R\$ 49,00 acima mencionados do caixa local, o réu se insurgiu contra Valdir, revistando-o para em seguida subtrair dois maços usados de cigarro e do isqueiro, que estavam em poder desta vítima e a ela pertenciam. Na posse dos objetos supramencionados e do galão de gasolina cheio, o denunciado e seu companheiro se evadiram, não sem antes este disparar sua arma de fogo para o alto, a fim de amedrontar os ofendidos. Policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina pelas imediações do local dos fatos, quando ouviram o disparo referido acima. Rapidamente, os milicianos rumaram em direção ao som do estampido, pelo que, ao chegarem ao estabelecimento vítima, viram dois indivíduos correndo, sendo informados pelas vítimas que se tratava de um assalto. Uma vez no encalço dos agentes, os policiais militares lograram deter o réu, ele que foi visto carregar o aludido galão durante a sua fuga. Submetido à busca, com ele foram ainda encontrados os maços de cigarro, o isqueiro e a quantia de R\$ 49,00. No mais, dentre os objetos apreendidos por ocasião da detenção do acusado encontra-se um boné vermelho ostentando a inscrição "Miami", objeto este prontamente reconhecido pela vítima Valdir como sendo uma das peças de vestuário utilizadas pelo denunciado no dia do crime. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag.67/68). Recebida a denúncia (pag.72), o réu foi citado (páginas 85/86) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (página 90/91). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e quatro testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas e negando a autoria, além de sustentar o crime É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo, cometido por dois tentado. indivíduos, um deles portando arma, que levaram dinheiro do posto e também dois maços de cigarro e um isqueiro do frentista. Os policiais ouvidos informaram que estavam em patrulhamento próximo a um posto de combustível quando ouviram um disparo e chegando no posto foram informados pelo frentista que tinha ocorrido o roubo instantes antes e que os autores estavam em fuga. Os policiais viram os ladrões se afastando e foram ao encalço deles, acabando por deter um deles, no caso o réu aqui presente. Com o réu foram encontrados o galão de combustível e também os pertences do frentista, além do dinheiro do estabelecimento. Os frentistas informaram que inicialmente chegou um dos ladrões com um galão pedindo gasolina. Quando era atendido chegou o segundo armado e o primeiro informou que era um assalto e passou a arrecadar o dinheiro que estava com o frentista-caixa e também acabou por levar maços de cigarro e isqueiro do frentista que deu o primeiro atendimento. O réu negou a prática do roubo, mas admitiu que foi a pessoa que esteve no posto para adquirir combustível e que após completar a compra, com o pagamento e recebimento de troco, quando já estava se retirando, constatou a chegada de dois rapazes que anunciaram o roubo. Esta versão do réu é por demais fantasiosa para afastar de si a responsabilidade pelo crime cometido. Mesmo não tendo os frentistas conseguido reconhecer o réu pela sua fisionomia, porque mantinha parcialmente coberto com boné e capuz, o certo é que informaram que foi justamente aquele que chegou com o galão e desejou comprar combustível, que anunciou o assalto e fez a arrecadação. Portanto, somente o réu poderia ser um dos assaltantes. Além disso, os policiais chegaram no local justamente quando o réu e o parceiro se afastavam, conseguindo fazer a detenção do mesmo. E com o réu estavam os produtos do roubo. Negar a autoria e envolvimento do réu no roubo é fazer pouco caso da evidência e achar que o juiz seja um tolo e se deixe enganar por álibi totalmente inviável. A condenação do réu pelo crime que lhe foi imputado é inarredável. Não há que se falar em roubo tentado na situação mostrada nos autos. Como é sabido, o roubo se consuma no exato momento em que a vítima perde a disponibilidade sobre o bem, pouco importando que a recuperação venha a acontecer instantes depois por sucesso da perseguição. Aqui a prisão do réu somente aconteceu porque, coincidentemente, havia uma viatura nas

imediações e os policiais foram alertados justamente por disparo que um dos agentes efetuou. Portanto, a prisão se deu quase que por acaso e quando as vítimas já tinham perdido por completo os bens roubados. Também comprovadas as causas de aumento pelo concurso de agentes, já que houve a participação de outra pessoa junto com o réu, bem como pelo emprego de arma. A despeito da arma usada não ter sido apreendida, justamente pelo sucesso da fuga do agente que a portava, essa situação não afasta a presença da causa da exacerbação da pena. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: "O desaparecimento da arma usada pelo agente não afasta a qualificadora do roubo, pois segura a prova testemunhal" (TACRIM – SP – Ver. 121.082 – Rel. Dimas Ribeiro). "No roubo qualificado pelo emprego de arma, não se exige, para configuração da qualificadora, a apreensão do instrumento, bastando a palavra da vítima afirmando sua utilização para se ter como certa tal circunstância" (TACRIM - SP - 4ª Câmara, Acórdão 1.404703/2, Rel. Devienne Ferraz - RJD 68/186). "Hipótese em que, havendo a palavra da vítima forte, firme e coerente, no sentido de apontar a presença das qualificadoras, nada mais é necessário a caracteriza-las, sendo inevitável, portanto, a responsabilização de todos os acusados" (Ap Criminal nº 1.056.781/3-0 – Diadema – 4ª Câmara – Rel. Luís Soares de Mello – 4.9.2007 - voto 14213). No que respeita à figura do concurso formal, está claro na prova que o réu, além de subtrair dinheiro do posto, também levou bens pessoais do frentista, no caso os dois maços de cigarro e isqueiro. Certamente o réu sabia que tais bens não eram do posto e sim do frentista, até porque se tratava de mercadoria aberta e em uso. A rigor o réu deveria também ser responsabilizado pelo acréscimo de pena decorrente dessa situação. Todavia, tratando-se de bens de valor praticamente insignificante, que sequer foram avaliados, delibero afastar o concurso, até mesmo pela insignificância que representou esta subtração. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO, afastando apenas a figura do concurso formal pelos motivos expostos. Passo à fixação da pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e que tem ainda em seu favor a atenuante da idade inferior a 21 anos, bem como que houve a recuperação dos bens roubados, aplico desde logo a pena mínima, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuante, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão das causas do concurso de agentes e emprego de arma, tornando definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Condeno, pois, ALLISON DOLARA JUNIOR às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. O roubo é crime que causa abalo psíquico às vítimas e merece um grau maior de reprovação, especialmente quando há emprego de arma e concurso de agentes, como aconteceu neste caso. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que o réu está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomendese-o na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Destrua-se o objeto apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

| MM. Juiz(a): | Promotor(a): |
|--------------|--------------|
| Defensor(a): | |
| Ré(u): | |